



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.002585/2008-33  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.182 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 30 de janeiro de 2014  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

## **Relatório**

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através de auto de infração (e-fls. 872/ss) lavrado em 07/08/2008 e com ciência em 08/08/2008, para a cobrança do IPI, multa de ofício proporcional, multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito e juros de mora, no montante de R\$ 1.446.721,59, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, por enquadramento indevido da operação de saída como “prestação de serviços” e também por erro de classificação fiscal, para o período de apuração de 15/01/2004 a 30/09/2004, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (e-folhas 864/ss).

Com o intuito de elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o **Relatório** constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

*Relatório:*

*Trata-se de auto de infração (fls. 861/881) lavrado em 07/08/2008 para exigir o crédito tributário de R\$ 1.446.721,59, correspondente ao IPI, inclusos multa de ofício e juros*

*de mora, e multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados, com falta de lançamento de imposto e por erro de classificação fiscal, em relação aos produtos relacionados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 853/860.*

*Regularmente notificada do auto de infração, a contribuinte tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 885/904, instruída com os documentos de fls. 905/1049, alegando, em síntese, que:*

- 1. Em preliminar, aponta que nos moldes do art. 168, inciso I c/c art. 150, §4º do CTN, ocorreu a decadência no tocante aos meses de janeiro a julho de 2003;*
- 2. A empresa é do ramo de prestação de serviços gráficos e realiza preponderantemente, atividade de impressão de bobinas de papel personalizadas, produzidas sob encomenda, o que excluiria tais produtos do conceito de industrialização, pois os serviços de composição gráfica seriam tributados exclusivamente pelo ISS, não se sujeitando ao IPI;*
- 3. Disse que seus produtos personalizados e produzidos sob encomenda dos clientes, se não viessem a ser faturados àqueles encomendantes originais, tornar-se-iam absolutamente inúteis;*
- 4. Não é estabelecimento industrial, mas sim prestador de serviços gráficos, não se sujeitando ao IPI, conforme remansosa jurisprudência sumulada e doutrina atinente à espécie;*
- 5. No tocante ao equívoco quanto à classificação fiscal, fato é que o Decreto nº 4.070/01, que revogou o dispositivo anterior, manteve não só a classificação fiscal pretendida pelo agente fiscalizador, como também aquelas utilizadas pelo sujeito passivo;*
- 6. Ainda que houvesse uma classificação específica para o caso sob exame, o que há de ser observado diz respeito, tão somente, à absoluta isenção ou aplicação de alíquota zero sobre as operações de impressão de bobinas sob encomenda, que deverão prevalecer sempre, independentemente do código de classificação utilizado;*
- 7. Ao final, invoca jurisprudência do STJ, em especial a Sumula 156, e julgados administrativos do Conselho de Contribuinte.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-28.679 de 28/04/2010 (e-folhas 1061/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2004*

*IPI. FATO GERADOR. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADOS. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. INAPLICABILIDADE.*

*Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no 8º, § 1º, do DL nº 406, de 1968, estão sujeitos à incidência do IPI e do ISS.*

*LANÇAMENTO. ERRO CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/alíquota inferior à devida, justifica o lançamento de ofício do IPI, com os acréscimos legais cabíveis.*

A interessada cientificada do Acórdão em 14/06/2010 (e-folha 1070/1073), **interpôs Recurso Voluntário em 23/06/2010 (e-folhas 1076/ss)**, onde repisa os mesmos

argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando comentários sobre a decisão recorrida e requerendo a reunião de todos os autos de infração lavrados sobre a mesma matéria face à conexão entre eles e também quanto à dependência do processo originário de habilitação dos créditos pleiteados e compensados nos PER/DCOMP.

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que ainda restam dúvidas em relação a fatos relatados pela fiscalização quanto ao processo produtivo da empresa, nos seguintes termos (vide e-folha nº 865):

*O sujeito passivo é indústria gráfica fabricante de bobinas de papel para automação bancária e comercial. **Adquire as bobinas de papel e as converte em bobinas menores**, para utilização em máquinas registradoras, calculadoras, aparelhos de "fac-simile" (fax), equipamentos emissores de cupom fiscal, extratos, comprovantes bancários, "tickets" para estacionamento, cupons de pedágio, comprovantes de cartão de crédito e recibos em geral.*

*O sujeito passivo produz bobinas personalizadas com ou sem impressão. A personalização, que transforma a bobina em produto de uso exclusivo do encomendante, compreende principalmente a impressão nas bobinas de logotipo e razão social/marca do encomendante, textos explicativos, nome do impresso, etc.*

(negritei)

Destarte, entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para as partes esclarecerem os fatos, através da juntada de documentação probante suficiente para demonstrar o seu direito, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, no **intuito de se identificar perfeitamente o processo produtivo da empresa** proponho que os autos retornem à DRF – Osasco - SP para a realização de perícia técnica, a ser elaborada por peritos credenciados junto à Receita Federal ou instituição de renomada reputação técnica (IPT, INT, UNICAMP, ou outra similar), a ser contratada pela Recorrente, quando deverão ser respondidos os seguintes **quesitos**:

1º Explicar detalhadamente o **processo produtivo** relacionado às operações objeto do presente litígio.

2º Informar quais os **insumos** (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) são utilizados no processo produtivo da empresa para a elaboração dos produtos relacionados ao presente litígio.

3º Informar quais são os **produtos finais** resultantes do processo produtivo da empresa relacionados com o presente litígio.

Processo nº 10882.002585/2008-33  
Resolução nº **3202-000.182**

**S3-C2T2**  
Fl. 1.472

---

As partes (Fisco e Recorrente), caso entendam conveniente, podem apresentar quesitos adicionais a serem respondidos pelos peritos.

Caso entenda necessário, ao término da perícia, a fiscalização poderá manifestar-se sobre o Laudo Técnico elaborado.

Encerrada a instrução processual a Recorrente deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri